



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

JUSTIFICATIVA

Em tempos tão difíceis como os atuais, em que vivemos a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), com crises sanitária e econômica gravíssimas, o culto e a atividade religiosa podem ser um bálsamo para a alma de muitos Rosarienses, que tanto sofrem com as consequências desses acontecimentos. Para quem perdeu entes queridos, sua saúde ou sua renda, o socorro espiritual pode ser decisivo em melhorar a vitalidade, a qualidade devida e a força para perseverar diante dos desafios

Assim, elaboramos a presente proposição em consonância com a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020, que prevê em seu artigo 1º que atividades religiosas de qualquer natureza são serviços de caráter essencial, devendo ser obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. Havendo a garantia de cumprimento das medidas de prevenção à contaminação pelo novo coronavírus, acreditamos ser possível a realização de atividades religiosas, presenciais ou virtuais, com o equilíbrio entre os direitos e deveres de todos os cidadãos do município de ROSÁRIO OESTE - MT.

A atividade e assistência religiosas são protegidas pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI e VII, com foco para o acolhimento aos necessitados e aos vulneráveis, podendo ser exercidas por meio de liturgias presenciais e remotas, de forma a assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto, sempre em conformidade com a regulamentação infraconstitucional das normas.

Desta forma, o respeito às ordens sanitárias e de proteção à saúde, especialmente durante a pandemia, devem ser as prerrogativas do atendimento religioso, que visa ao bem comum e presta um serviço de assistência social a comunidade.

A atividade religiosa se coloca como auxiliadora do Estado ao prestar serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social. Para além de suas atribuições para manifestação da prática religiosa, os locais destinados aos cultos religiosos muitas vezes também se dedicam à prestação de diversas atividades consideradas essenciais e de amparo à população.

Desse modo, as medidas previstas na Lei n.º 13.979/2020 devem resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à religião e dar efetividade ao princípio constitucional da liberdade

de crença, assegurando sempre a necessidade de atendimento às medidas sanitárias para evitar a contaminação.

Portanto, em respeito à liberdade religiosa, acreditamos que se deve incluir no rol das atividades essenciais assim consideradas pelo Estado o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Assim sendo, pois, na certeza de que Vossas Senhorias também tenham alto grau de sensibilidade humana, esperamos que o **Projeto de Lei nº 016/2021** tenha a boa acolhida nesta Casa Legislativa e mereça o costumeiro estudo, o debate e a aprovação, adotando Especial Regime de Urgência, com escusas nossas pelo incômodo.

Rosário Oeste, 04 de maio de 2021.

Amilson Claudio Neponuceno
Vereador

José George Bezerra Ribeiro
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

PROJETO DE LEI Nº 016/2021

Autor: Vereadores: Amilson Claudio Neponoceno e José George Bezerra Ribeiro

“Considera as atividades religiosas como serviços essenciais”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE – MT, Senhor Alex Steves Berto,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas como serviços essenciais todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

Art. 2º. Para fins de cumprimento do disposto em lei, é obrigatório:

I – assegurar o cumprimento de todos os protocolos de segurança sanitária recomendados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do respectivo Estado;

II – a adoção de meios virtuais para realização de reuniões coletivas e nos casos em que não seja possível garantir a manutenção do distanciamento mínimo recomendado entre os participantes.

Art.3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário Oeste, 04 de maio de 2.021.

Amilson Claudio Neponuceno
=Vereador=

José George Bezerra Ribeiro
=Vereador=